



PROCESSO: 0000123-14.2015.6.22.8000

INTERESSADO: MARLENE MARIA FABRICANTE

ASSUNTO: Prorrogação - Requisição - Servidor Público - 30/12/2026

**DECISÃO Nº 3 / 2025 - CRE/GAB13ª ZE/13ª ZE**

Vistos,

Trata-se de processo de renovação e prorrogação de requisição do servidor MARLENE MARIA FABRICANTE, lotado nesta 13ª Zona Eleitoral.

Observa-se que, nos termos da notificação 46 (evento 1348894), o prazo de renovação da requisição do referido servidor encerraria no dia 30/06/2025.

Em 16/05/2025, o Juízo da 13ª Zona Eleitoral, expediu a Decisão 2/2025 (v. id 1353050), determinando o retorno da servidora MARLENE MARIA FABRICANTE ao órgão de origem no prazo final, **em 30/06/2025**, por meio da qual reapresentou a referida servidora ao órgão de origem no dia 01/07/2025.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, expediu a Portaria 294/2025, datada em 30/06/2025, às 17:24, horário oficial de Brasília (id 1377047), portanto assinada após o expediente ordinário do dia 30/06/2025, **prorrogando para 30/12/2026 a permanência de servidoras(es) municipais e estaduais à disposição da Justiça Eleitoral, cujo prazo requisitório, igual ou superior a 5 anos, tenha se completado até 30/6/2025**, conforme art. 1º, da Portaria 294/2025/TSE.

Assim sendo, com fundamento na Portaria 294/2025 do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 30/06/2025, assinada pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmem Lúcia Antunes Marques, Presidente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, TORNO SEM EFEITO a expedição e a comunicação da Decisão 2/2025 (v. id 1353050) enviada à Prefeitura de Ouro Preto do Oeste em 16/05/2025 (1358923).

Como corolário disto, DETERMINO a reapresentação da servidora MARLENE MARIA FABRICANTE - com efeitos imediatos - pela Prefeitura deste Município a esta Justiça Especializada.

Comunique-se com urgência ao Excelentíssimo Prefeito de Ouro Preto do Oeste.

Ciência à Presidência do e. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO, à Diretoria Geral do e. TRE/RO e à CRE/RO.

Serve esta Decisão como ofício à Prefeitura de Ouro Preto do Oeste informando o período da requisição da servidora MARLENE MARIA FABRICANTE **até 30/12/2026** e, via de consequência, a sua reapresentação ao Cartório desta 13ª Zona Eleitoral.

Ouro Preto do Oeste, datado e assinado eletronicamente.

**JOÃO VALÉRIO SILVA NETO**

Juiz Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz(a) Eleitoral**, em 04/07/2025, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1379214** e o código CRC **9EA0041A**.



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Portaria TSE nº 294 de 30 de junho de 2025.**

*Prorroga, excepcionalmente, o prazo para devolução dos servidores requisitados da Justiça Eleitoral para devolução aos órgãos de origem, submete a presente decisão ao Tribunal de Contas da União e dá outras providências.*

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as determinações do Tribunal de Contas da União que estabeleceram o saneamento das condições dos servidores da Justiça Eleitoral, especialmente daqueles requisitados e que desempenham funções essenciais a esta Justiça especializada,

Considerando a necessidade de rever as demandas funcionais dos quadros da Justiça Eleitoral brasileira;

Considerando ser imprescindível prover devidamente os cargos e as funções da Justiça Eleitoral;

Considerando a necessidade de assegurar as condições de trabalho aos servidores públicos, principalmente aos requisitados que exercem funções sem o traço de vinculação e efetividade nos órgãos aos quais estão cedidos;

Considerando a força de trabalho da Justiça Eleitoral, essencialmente de servidores requisitados das esferas municipal e estadual;

Considerando o disposto nos Acórdãos TCU ns. 199/2011, 2617/2016 e 2976/2021, que apresentaram recomendações e determinação de ajustes para o cumprimento da Constituição e das Leis da República em matéria de pessoal;

Considerando, em especial, as informações e os dados expostos no Parecer SGP n. 144/2025, elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas no Processo SEI n. 2025.00.000006661-5;

Considerando o risco de descontinuidade de serviços eleitorais pela carência de pessoal e a necessidade de manutenção da prestação dos serviços ao eleitorado, o que impõe a continuidade da presença eficiente e dedicada dos servidores requisitados, até que sobrevenha o pleno atendimento das condições constitucionais e legais de garantia de cargos e funções, na medida necessária à inteira demanda do eleitorado brasileiro;

Considerando o quadro apresentado, o empenho continuado da Justiça Eleitoral em cumprir as recomendações do Tribunal de Contas da União para atender, integralmente, as normas constitucionais e legais sobre a forma de ingresso e nomeação para cargos públicos, a necessidade de composição e recomposição do

cenário funcional apurado e avaliado, com eventual remanejamento de cargos e funções públicas, a necessidade de realização de novos concursos públicos para o provimento dos cargos já existentes e até mesmo, se for o caso, a realocação de cargos e servidores para o pleno atendimento das demandas das cidadãs e dos cidadãos que ocorrem aos serviços eleitorais,

## RESOLVE

**Art. 1º** Fica prorrogada para 30/12/2026 a permanência de servidoras(es) municipais e estaduais à disposição da Justiça Eleitoral, cujo prazo requisitório, igual ou superior a 5 anos, tenha se completado até 30/6/2025.

**Art. 2º** Determina-se aos Tribunais Regionais Eleitorais a avaliação da pertinência e necessidade de prorrogação do prazo, observando rigorosamente o que dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 23.523/2017, em relação àquelas(es) que têm vencimento de prazo da requisição em data posterior a 30/6/2025.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Comunique-se ao Tribunal de Contas da União os termos da presente Portaria, com os documentos que determinaram essa decisão e submissão a sua avaliação.

**Ministra CÁRMEN LÚCIA**

**Presidente**

---

**CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**  
**PRESIDENTE**



Documento assinado eletronicamente em **30/06/2025, às 17:24**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=3280123&crc=5C6EEB0A)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=3280123&crc=5C6EEB0A](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=3280123&crc=5C6EEB0A),

informando, caso não preenchido, o código verificador **3280123** e o código CRC **5C6EEB0A**.



PROCESSO: 0000123-14.2015.6.22.8000

INTERESSADOS: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE, SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP e MARLENE MARIA FABRICANTE

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA NA PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO COM BASE NA PORTARIA TSE N. 294/2025, DIANTE DE EFETIVA DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM

## PARECER JURÍDICO Nº 3 / 2025 - PRES/DG/SGP/AJSGP

### I - RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo que foi instaurado inicialmente para análise de renovação de requisição ordinária da servidora MARLENE MARIA FABRICANTE para continuar prestando serviços à 13ª Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, para o período de 2015 a 2016, tendo havido, posteriormente, sucessivas prorrogações de requisição a partir dessa renovação.

**02.** O juízo da 13ª ZE de Ouro Preto do Oeste, em cumprimento ao previsto na Resolução TSE n. 23.720/2023, após alerta do TRE/RO acerca do término do período de requisição, por meio da SJE (evento 1348894), proferiu, em 16/05/2025, a Decisão n. 02/2025 (evento 1353050), determinando a respetiva devolução da referida servidora ao seu órgão de origem, considerando o prazo final de 30/06/2025.

**03.** Em 30/06/2025, o c. TSE editou a Portaria n. 294/2025, publicada no DJE em 01/07/2025, prorrogando para 30/12/2026 a permanência de servidores municipais e estaduais à disposição da Justiça Eleitoral, cujo prazo requisitório, igual ou superior a 05 anos, tenha se completado até 30/06/2025 (evento 1380725).

**04.** Em 04/07/2025, ao tomar conhecimento dessa Portaria TSE n. 294/2025, o Juízo da 13ª ZE de Ouro Preto do Oeste proferiu a Decisão n. 03/2025 (evento 1379214), tornando sem efeito a expedição e a comunicação da Decisão n. 02/2025 (evento 1353050) e determinando a reapresentação da referida servidora com efeitos imediatos pela prefeitura do respectivo município, registrando que o período de requisição da citada servidora se dará até 30/12/2026, conforme estipulado pela mencionada portaria.

**05.** A SJE, pela Informação n. 193/2025 (evento 1380181), registra que a servidora em comento já havia sido devolvida quando da Decisão n. 03/2025, entendendo não se enquadrar em hipótese de prorrogação automática nos termos da citada Portaria TSE n. 294/2025 por ter havido interrupção da permanência da referida servidora, submetendo à análise superior em face do caso ultrapassar o escopo das orientações gerais para prorrogação automática, solicitando fosse avaliada inclusive a possibilidade jurídica da reapresentação da servidora formalmente devolvida.

**06.** Pelo Despacho n. 280/2025 (evento 1380891), a SGP encaminhou os autos a esta Assessoria para estudo jurídico e elaboração de parecer, devendo abranger na análise: **a)** a possibilidade jurídica de reapresentação da servidora, considerada formalmente devolvida; **b)** a eventual necessidade de nova requisição formal, caso se entenda cabível o retorno da servidora, observado o que diz o previsto no Art. 9º, parágrafo único, da Resolução TRE-RO nº 01/2021; e **c)** as implicações administrativas e funcionais da revogação extemporânea da devolução por decisão do Juízo Eleitoral, devendo, após, retornarem os autos ao GABSGP para manifestação.

**07.** O processo foi instruído com a Portaria TSE n. 294/2025, Nota Orientativa SGP/TSE n. 2/2025 e Parecer SGP/TSE n. 144/2025 (eventos 1380725, 1380726 e 1380790).

**08.** É o necessário relato. Passo a opinar.

### II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**09.** Inicialmente, importante ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. 0000123-14.2015.6.22.8000) até a presente data.

**10.** Registre-se que, de acordo com Resolução TRE/RO n. 006/2015 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia) e com os demais atos normativos que regulamentam as atividades dos Assessores Jurídicos, é de responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

**11.** Por último, ainda em sede considerações iniciais, cabe salientar que todos os pressupostos formais

necessários foram atendidos. Portanto, passa-se à análise da pretensão deduzida.

### III - ANÁLISE JURÍDICA

**12.** O cerne do presente estudo diz respeito à possibilidade jurídica da prorrogação de permanência da servidora MARLENE MARIA FABRICANTE, considerando as implicações da Portaria TSE n. 294/2025 e o ato de devolução ao seu órgão de origem, que perdurou de fato por apenas 04 (quatro) dias, posteriormente revisto e tornado sem efeito pelo Juiz Eleitoral, com base na referida Portaria, devendo esta Assessoria abranger na sua análise pontos constantes da consulta formulada pela SJE.

**13.** Antes de adentrar nas questões suscitadas a esta Assessoria Jurídica, convém fazer um breve retrospecto acerca das prorrogações dos prazos das requisições de servidores pela Justiça Eleitoral e os motivos determinantes que as justificaram.

**14.** No contexto maior, as últimas Resoluções sobre requisitados fazem parte das medidas adotadas pela Justiça Eleitoral para cumprir as determinações do TCU nos Acórdãos ns. 199/2011, 2617/2016 e 2976/2021, que buscam reduzir o número de servidores requisitados e ampliar o quadro efetivo

**15.** Dentre outras medidas adotadas pela Justiça Eleitoral, fixou-se prazo máximo das requisições por servidores, inaugurado pela Resolução TSE n. 23.484/16, que limitou o período máximo de requisição para 05 (cinco) anos, consistindo num ato originário de requisição por um ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de um ano, *in verbis*:

Art. 5º [...]

§ 4º A requisição será feita pelo prazo de um ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de um ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

**16.** Na sequência, apesar de a Resolução TSE n. 23.484/2016 ter sido revogada pela Resolução TSE n. 23.523/2017, esta manteve o prazo máximo de 05 (cinco) anos, tal como previsto na norma anterior. Inclusive dispondo expressamente que o prazo de requisição dos servidores que estivessem à disposição dos cartórios das zonas eleitorais seria considerado iniciado na data de publicação da referida resolução, ou seja, em 04/07/2016 (art. 6º, § 1º), reproduzindo disposição expressa da anterior Resolução TSE n. 23.484/2016 (art. 5º, § 5º), encerrando-se o prazo de permanência em 04/07/2021.

**17.** No entanto, devido às circunstâncias decorrentes da pandemia e às restrições orçamentárias estabelecidas pela EC n. 95/2016 — que limitou os gastos públicos e suspendeu a nomeação de servidores para cargos vagos por aposentadoria —, dentre outras razões, o prazo foi inicialmente prorrogado até 04/07/2023 pela Resolução TSE n. 23.643/2021 e, posteriormente, estendido até 30/06/2025 pela Resolução TSE n. 23.720/2023, vejamos, respectivamente:

#### **Resolução TSE n. 23.643/2021:**

Art. 1º Fica prorrogada para 4 de julho de 2023 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2021.

#### **Resolução TSE n. 23.720/2023:**

Art. 1º Fica prorrogada para 30 de junho de 2025 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2023. (Revoga o art. 1º da Resolução TSE n. 23.643/2021, dando nova redação)

**18.** No último dia do prazo (30/06/2025), às 17h24, foi assinada a Portaria TSE n. 294/2025 (evento 1380725), publicada em 01/07/2025 (conforme págs. 313-314 do DJe n. 108 do TSE), que prorrogou para 30/12/2026 o vencimento desse prazo de permanência dos servidores cujas requisições venceriam em 30/06/2025, conforme abaixo transcrita, na parte que interessa ao presente caso, *verbis*:

#### **Portaria TSE n. 294/2025:**

[...]

Art. 1º Fica prorrogada para 30/12/2026 a permanência de servidoras(es) municipais e estaduais à disposição da Justiça Eleitoral, cujo prazo requisitório, igual ou superior a 5 anos, tenha se completado até 30/6/2025.

[...]

**19.** Como motivação para a expedição da Portaria, ficou destacado em seus considerandos, sobretudo, o risco de descontinuidade dos serviços eleitorais pela carência de pessoal e, por conseguinte, a necessidade de manutenção da prestação dos serviços ao eleitorado pela continuidade da presença eficiente e dedicada dos

servidores requisitados até que haja garantias do efetivo preenchimento dos cargos e funções na proporção da demanda do eleitorado brasileiro.

**20.** Importante mencionar o Parecer n. 144/2025, da Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE (evento 1380790), que embasou a Portaria TSE n. 294/25, no qual foram apresentados dados e estatísticas que revelam os esforços e também os empecilhos da Justiça Eleitoral para alcançar as determinações do Tribunal de Contas da União, dentre as quais, em síntese:

- a) medidas como remanejamento, extinção de zonas eleitorais e automação de processos contribuíram para a redução de 12,3% no total de requisitados desde 2011;
- b) 606 zonas eleitorais (23% do total) não possuem o quantitativo mínimo de servidores efetivos exigido;
- c) restrições orçamentárias devido à EC nº 95/2016 (teto de gastos) dificultam a contratação de novos servidores;
- d) envio do Projeto de Lei PL 4/2024, em tramitação, ao Congresso Nacional para criação de 474 cargos na Justiça Eleitoral;
- e) realização de concurso público em 2024 para preenchimento de 412 vagas, com nomeações iniciadas em junho de 2025;
- f) aumento contínuo do eleitorado (21,6% desde 2011) e maior demanda por serviços eleitorais.

**21.** Em resumo, o citado Parecer da SGP do TSE concluiu que a devolução imediata dos servidores requisitados impactaria negativamente a força de trabalho e a prestação de serviços eleitorais.

**22.** Nesse contexto, o cenário regional em nada difere do nacional, situação que estava sendo acompanhada pela Administração deste Tribunal nos autos do Processo SEI n. 0001165-49.2025.6.22.8000, no qual há diversas manifestações acerca do prejuízo à força de trabalho com a devolução desses requisitados, a exemplo do Despacho DG n. 612/2025 (evento 1372892 do referido processo).

**23.** O ponto central dessa questão dos requisitados é o fato de que a composição do quadro das zonas eleitorais é notoriamente insuficiente em relação à demanda das atividades, pois com apenas um cargo de analista e um de técnico, as zonas não podem declinar dessa imprescindível força de trabalho, situação que é ainda agravada pela recorrente dificuldade de requisição de novos servidores junto aos entes municipais e estaduais, além da ausência de qualificação e experiência desses novos servidores requisitados em substituição aos devolvidos.

**24.** Diante desses elementos, a Portaria TSE n. 294/25 garantiu o mínimo necessário para evitar impactos significativos na força de trabalho das zonas eleitorais. Cabe ressaltar, contudo, que a publicação do ato pelo Tribunal Superior Eleitoral em 01/07/2025 ocorreu após o próprio prazo estipulado para a devolução dos servidores requisitados.

**25.** Conforme mencionado na Nota Orientativa SGP/TSE n. 2/2025 (evento 1380726), em termos práticos, a prorrogação abrangeu os servidores que foram requisitados para prestar serviços nos cartórios eleitorais antes de 04/07/2016 – prazo estipulado pela Resolução TSE n. 23.523/2017 – e a partir de 05/07/2016, cujo prazo de permanência em 30/06/2025 seja igual ou superior a 5 anos, conforme disposto no art. 1º da referida Portaria.

**26.** Além disso, a citada Portaria também permitiu ao Tribunais Regionais Eleitorais que avaliem a necessidade de prorrogação das requisições cujos prazos expirem após 30/06/2025, mas que ainda não tenham completado o tempo máximo de 5 (cinco) anos.

**27.** O caso da servidora MARLENE MARIA FABRICANTE enquadra-se perfeitamente nos termos do art. 1º da Portaria TSE n. 294/2025, uma vez que o término da sua requisição estava previsto para 30/06/2025, em decorrência da alteração promovida pela Resolução TSE 23.720/2023, pois já havia superado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

**28.** Veja-se que, de acordo com a citada Decisão n. 02/2025, a devolução da servidora somente ocorreu devido ao término do prazo da prorrogação de sua requisição, por força do que estava previsto na Resolução TSE n. 23.720/23, ao passo que tendo esse prazo sido alterado pela Portaria em exame, o próprio motivo da devolução constante na referida decisão deixou de existir.

**29.** A própria Decisão n. 03/2025, proferida pelo Juízo da 13ª ZE de Ouro Preto do Oeste, na qual torna sem efeito a referida Decisão n. 02/2025, exarada anteriormente e que devolveu a servidora requisitada, demonstra que se a Portaria TSE n. 294/2025 tivesse sido publicada anteriormente à data de 30/06/2025, a servidora sequer teria sido efetivamente devolvida, já que essa Decisão n. 03/2025 certamente teria sido emitida anteriormente e contemporânea a essa publicação.

**30.** Acrescente-se, ainda, que o fato de a publicação da Portaria ter se dado posterior ao vencimento do próprio prazo da requisição gerou coerentemente, como consequência inevitável dessa intempestividade, a razoável emissão do ato (decisão) de revogação da devolução da servidora pelo referido Juízo Eleitoral.

**31.** Portanto, como corolário lógico da emissão da Portaria de prorrogação publicada pelo TSE, há de se concluir pela legalidade da revogação do ato de devolução da servidora com sua respectiva reapresentação ao citado Juízo Eleitoral, sob pena de, caso assim não se entenda, esvaziar-se os efeitos jurídicos do art. 1º da Portaria TSE n. 294/2025 e restringir tais efeitos apenas às Zonas Eleitorais que não tivessem cumprido com as determinações da Resolução TSE n. 23.720/2023, em relação aos servidores cuja requisição venceu em 30/06/25, premiando essas Zonas em detrimento das demais, como a 13ª ZE, que foram diligentes e zelosas ao devolverem no prazo estipulado pela referida resolução.

**32.** Com efeito, quanto ao item “a” da consulta formulada pela SJE, em vista dos argumentos expendidos, conclui-se que **o ato (Decisão n. 03/2025 - evento 1379214) do Juízo da 13ª ZE de Ouro Preto do Oeste — que tornou sem efeito a devolução da servidora três dias após a publicação da Portaria TSE n. 292/2025 — é válido e eficaz**, pois teve como fundamento jurídico a referida Portaria que, publicada a destempo, determinou a prorrogação das requisições.

**33.** No tocante ao item “b” da mencionada consulta da SJE, tem-se que não se trata de nova requisição

formal, mas apenas de mais uma prorrogação de requisição, tendo em vista que o ato (Decisão n. 03/2025) do Juiz Eleitoral tornou sem efeito a devolução, atribuindo a esse ato efeito *ex tunc*. Desse modo, para fins de conformidade e registros, deve-se considerar, de forma fictícia, excepcional e para fins exclusivos de requisição, que a servidora sequer foi devolvida ou prestou serviço no seu órgão de origem no breve período de 4 (quatro) dias que lá permaneceu, tendo continuado a prestar serviços à Justiça Eleitoral na condição de requisitada, sem qualquer interrupção.

**34.** Tal entendimento acerca de se considerar o fato como prorrogação da requisição se mostra razoável e faz-se necessário, a fim de evitar maior prejuízo à administração que poderia advir com a invalidade do ato de reapresentação à Zona e a elaboração de outro ato de requisição, que seria retroativo a própria data da devolução, tendo em vista o impedimento de nova requisição em prazo inferior a um ano contado da data de retorno do servidor requisitado ao seu órgão de origem, conforme norma cogente prevista no art. 10 da Resolução TSE n. 23.523/2017, reproduzido na regulamentação dessa matéria pelo próprio TRE/RO (Resolução TRE/RO n. 01/2021, art. 9º, parágrafo único) *in verbis*:

**Resolução TSE n. 23.523/2017:**

Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem.

**35.** Ademais, em relação ao item "c", como já exposto acima, deve-se considerar, de forma fictícia, excepcional e para fins exclusivos de requisição, que a servidora permaneceu a prestar serviços à Justiça Eleitoral na condição de requisitada, sem qualquer interrupção, devendo-se proceder os devidos ajustes nos respectivos sistemas e registros de pessoal, restabelecendo os acessos da mencionada servidora antes concedidos, tendo em vista que o ato de devolução foi tornado sem efeito pelo Juízo Eleitoral, evitando-se, assim, maiores prejuízos em caso de eventual registro de rompimento do vínculo com este Tribunal Regional Eleitoral pelo período ínfimo de apenas 04 (quatro) dias.

**36.** Registre-se, por último, que não há necessidade de ajustes financeiros, tendo em vista que não se tem conhecimento de que a referida servidora municipal requisitada ocupe função de confiança na respectiva Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste ou receba algum outro benefício financeiro deste Tribunal.

#### IV. CONCLUSÃO

**37.** Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA(O)**:

**a) POSSIBILIDADE JURÍDICA de prorrogação da requisição da servidora MARLENE MARIA FABRICANTE, de forma excepcional,** para a 13ª Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, a partir de 30/06/2025 até 30/12/2026, com fundamento na Portaria TSE n. 294/2025, considerando-se válida e eficaz a Decisão n. 03/2025 do referido Juízo Eleitoral (evento 1379214), que tornou sem efeito a devolução da referida servidora ao seu órgão de origem, conforme exposto acima; e

**b) DISPENSA DE NOVA REQUISIÇÃO FORMAL** da referida servidora, devendo-se considerar, de forma excepcional, que a referida servidora permaneceu prestando serviços à Justiça Eleitoral na condição de requisitada, sem qualquer interrupção, devendo-se proceder os devidos ajustes nos respectivos sistemas e registros de pessoal, restabelecendo os acessos da mencionada servidora antes concedidos, tudo conforme as explanações constantes do presente parecer jurídico.

Submete-se à consideração da Secretaria de Gestão de Pessoas, em cumprimento ao Despacho SGP n. 280/2025 (evento 1380891).



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Cesar Saraiva Leão Viana, Analista Judiciário**, em 18/07/2025, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SADECK FILHO, Assessor Jurídico**, em 18/07/2025, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1385242** e o código CRC **6C6CFF97**.



PROCESSO: 0000123-14.2015.6.22.8000

INTERESSADO: 13ª ZONA ELEITORAL

### DESPACHO Nº 300 / 2025 - PRES/DG/SGP/GABSGP

Vistos, etc.

Trata-se de processo relacionado à prorrogação excepcional de requisições de servidores estaduais e municipais no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos da **Portaria TSE nº 294/2025**, que autorizou, de forma automática, a permanência até 30/12/2026 dos(as) servidores(as) cujo prazo requisitório, igual ou superior a 5 anos, tenha se completado até 30/06/2025.

O presente caso recai sobre questionamentos emandos pela SJE quanto à análise do situação da servidora **MARLENE MARIA FABRICANTE**, lotada no cartório da **13ª Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste**.

A SJE por meio da Informação 193 (1380181) destacou que a a requisição da referida servidora foi **formalmente encerrada em 30/06/2025**, conforme **Decisão nº 2/2025** (1353050), expedida pelo Juízo Eleitoral, e devidamente comunicada à Prefeitura local (1358923) sendo que o processo de devolução foi instruído nos termos da Resolução TSE nº 23.643/2021.

Contudo, em **04/07/2025**, o mesmo Juízo revogou os efeitos da decisão de devolução, com fundamento na **Portaria TSE nº 294/2025**, publicada em 30/06/2025 às 17h24, determinando a reapresentação da servidora ao cartório eleitoral e a expedição de nova comunicação ao órgão de origem (Decisão 3 (1379214)). Considerando, portanto, que a citada servidora já havia sido devolvida, a SJE fez os seguintes questionamentos:

A - A **possibilidade jurídica de reapresentação da servidora**, considerada formalmente devolvida;

B - A **eventual necessidade de nova requisição formal**, caso se entenda cabível o retorno da servidora, observado o que diz o previsto no **Art. 9º, parágrafo único, da Resolução TRE-RO nº 01/2021**, que dispõe:

*"Cumprido o período máximo de requisição [...], o servidor poderá ser requisitado novamente após o interstício mínimo de um ano."*

C - As **implicações administrativas e funcionais da revogação extemporânea da devolução** por decisão do Juízo Eleitoral.

Diante das indagações apresentadas e da necessidade de análise jurídica da matéria, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica desta Secretaria de Gestão de Pessoas, que se manifestou por meio do Parecer Jurídico nº 3 (1385242), cujas conclusões são as seguintes:

#### IV. CONCLUSÃO

37. Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA(O)**:

**a) POSSIBILIDADE JURÍDICA de prorrogação da requisição da servidora MARLENE MARIA FABRICANTE, de forma excepcional**, para a 13ª Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, a partir de 30/06/2025 até 30/12/2026, com fundamento na Portaria TSE n. 294/2025, considerando-se válida e eficaz a Decisão n. 03/2025 do referido Juízo Eleitoral (evento 1379214), que tornou sem efeito a devolução da referida servidora ao seu órgão de origem, conforme exposto acima; e

**b) DISPENSA DE NOVA REQUISIÇÃO FORMAL** da referida servidora, devendo-se considerar, de forma excepcional, que a referida servidora permaneceu prestando serviços à Justiça Eleitoral na condição de requisitada, sem qualquer interrupção, devendo-se proceder os devidos ajustes nos respectivos sistemas e registros de pessoal, restabelecendo os acessos da mencionada servidora antes concedidos, tudo conforme as explicações constantes do presente parecer jurídico.

A posição exarada por aquela Assessoria Jurídica, em síntese, responde de forma clara e fundamentada aos questionamentos apresentados, conforme exposto entre os parágrafos **32 e 36 do parecer**, nos seguintes termos:

**32.** Com efeito, quanto ao item "a" da consulta formulada pela SJE, em vista dos argumentos expendidos, conclui-se que **o ato (Decisão n. 03/2025 - evento 1379214) do Juízo da 13ª ZE de Ouro Preto do Oeste — que tornou sem efeito a devolução da servidora três dias após a publicação da Portaria TSE n. 292/2025 — é válido e eficaz**, pois teve como fundamento jurídico a referida Portaria que, publicada a destempo, determinou a prorrogação das requisições.

33. No tocante ao item "b" da mencionada consulta da SJE, tem-se que não se trata de nova requisição formal, mas apenas de mais uma prorrogação de requisição, tendo em vista que o ato (Decisão n. 03/2025) do Juiz Eleitoral tornou sem efeito a devolução, atribuindo a esse ato efeito *ex tunc*. Desse modo, para fins de conformidade e registros, deve-se considerar, de forma fictícia, excepcional e para fins exclusivos de requisição, que a servidora sequer foi devolvida ou prestou serviço no seu órgão de origem no breve período de 4 (quatro) dias que lá permaneceu, tendo continuado a prestar serviços à Justiça Eleitoral na condição de requisitada, sem qualquer interrupção.

34. Tal entendimento acerca de se considerar o fato como prorrogação da requisição se mostra razoável e faz-se necessário, a fim de evitar maior prejuízo à administração que poderia advir com a invalidade do ato de reapresentação à Zona e a elaboração de outro ato de requisição, que seria retroativo a própria data da devolução, tendo em vista o impedimento de nova requisição em prazo inferior a um ano contado da data de retorno do servidor requisitado ao seu órgão de origem, conforme norma cogente prevista no art. 10 da Resolução TSE n. 23.523/2017, reproduzido na regulamentação dessa matéria pelo próprio TRE/RO (Resolução TRE/RO n. 01/2021, art. 9º, parágrafo único) *in verbis*:

**Resolução TSE n. 23.523/2017:**

Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem.

35. Ademais, em relação ao item "c", como já exposto acima, deve-se considerar, de forma fictícia, excepcional e para fins exclusivos de requisição, que a servidora permaneceu a prestar serviços à Justiça Eleitoral na condição de requisitada, sem qualquer interrupção, devendo-se proceder os devidos ajustes nos respectivos sistemas e registros de pessoal, restabelecendo os acessos da mencionada servidora antes concedidos, tendo em vista que o ato de devolução foi tornado sem efeito pelo Juízo Eleitoral, evitando-se, assim, maiores prejuízos em caso de eventual registro de rompimento do vínculo com este Tribunal Regional Eleitoral pelo período ínfimo de apenas 04 (quatro) dias.

36. Registre-se, por último, que não há necessidade de ajustes financeiros, tendo em vista que não se tem conhecimento de que a referida servidora municipal requisitada ocupe função de confiança na respectiva Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste ou receba algum outro benefício financeiro deste Tribunal.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no **Parecer Jurídico nº 3 (1385242)**, acolho integralmente suas conclusões e **determino o retorno dos autos à SJE**, para que:

a) Proceda à prorrogação da requisição da servidora Marlene Maria Fabricante, de forma excepcional, para a 13ª Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, no período de **30/06/2025 a 30/12/2026, com amparo na Portaria TSE nº 294/2025;**

b) Dispense a formalização de nova requisição, considerando, de forma excepcional, a continuidade da prestação de serviços da servidora à Justiça Eleitoral, sem interrupção;

c) Realize os ajustes necessários nos sistemas e registros funcionais, com o restabelecimento dos acessos anteriormente concedidos à servidora.

Por fim, em atenção ao contido na Remessa nº 249 (1384925), após a regularização da prorrogação da requisição da servidora no sistema SGRH, encaminhe-se os autos à **SAMES** para que proceda à nova tentativa de lançamento do afastamento, conforme previsto no evento SEI nº 1384924.

**À 13ª Zona Eleitoral,**  
para ciência desse Despacho.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO PONTES MOURA, Secretário(a) de Gestão de Pessoas - Em Substituição**, em 21/07/2025, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1385856** e o código CRC **FD684E1A**.